



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.369 - RJ (2013/0334781-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.369 - RJ (2013/0334781-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RIO SWIM ACADEMIA LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre pontos importantes e essenciais à sua tese recursal;
2. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida;
3. inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ; e,
4. inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, porque a hipótese não se alinha ao entendimento consolidado desse Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.369 - RJ (2013/0334781-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283 do STF, 7 e 83 do STJ.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 535 do CPC

Não obstante alegue a agravante que demonstrou a ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se, da análise de suas razões do agravo, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação do art. 535 do CPC, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia à agravante insurgir-se diretamente contra o fundamento do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da existência de fundamento não impugnado

Os fundamentos de que incidem a Súmula 283/STF, merecem manutenção, porque, de fato, a agravante, em suas razões de recurso especial, não refutou de maneira consistente, os fundamentos utilizado pelo TJ/RJ para considerar a infração dos direitos autorais periódica, e para a aplicação do art. 475-A do CPC para a liquidação de sentença (fl. 1.108 e 1.112 e-STJ).

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da atividade da agravante não se enquadrar na hipótese de isenção de direitos autorais (fl. 1.107 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

4. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, de fato, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais, conforme consolidado pelo enunciado da Súmula 63 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334781-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 405.369 / RJ**

Números Origem: 00035077419998190203 19994080028336 201324557568 35077419998190203
994080028336

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.